

Processo 035.317/2015-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-prefeito do Município de Palmeirândia/MA (gestão 2009-2012), em decorrência da impugnação total das despesas realizadas na execução do Convênio 866/2010 (peça 1, p. 38-56), firmado entre a referida municipalidade e o MTur, com o objetivo de “*incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ‘Festa Junina’*”, no período de 25 a 26/6/2010. O ajuste previu a transferência de recursos federais no montante de R\$ 100.000,00, os quais foram efetivamente repassados ao conveniente em 18/5/2011 (peça 10, p. 69).

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE), invocando razões de economia processual, propôs, inicialmente, o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito de R\$ 40.000,00 (valor histórico), a cujo pagamento continuaria obrigado o responsável para obter a quitação, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 213 do Regimento Interno (RI/TCU) e 6º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (peças 3-5). Essa proposta da unidade instrutora baseou-se no fato de que seria desarrazoada a impugnação total das despesas, haja vista que:

a) a Nota Técnica de Análise MTur 376/2011 (peça 1, p. 69-73) noticiou que foram apresentadas “*fotografias, filmagens e material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas)*” que comprovariam a “*efetiva realização do evento e a aplicação da logomarca do MTur*” (peça 3, p. 4); enquanto que

b) a Nota Técnica de Reanálise MTur 458/2012 (peça 1, p. 89-93), a seu turno, teria impugnado somente os serviços de “receptionista” (R\$ 1.200,00) e “segurança e limpeza” (R\$ 13.360,00), bem como os itens “banheiros químicos” (R\$ 7.650,00), “grupo gerador de energia” (R\$ 7.956,68) e “projektor e telão” (R\$ 14.000,00), deixando de se manifestar, no entanto, acerca dos itens “iluminação” (R\$ 12.000,00), “palco” (R\$ 18.000,00) e “sistema de som” (R\$ 30.000,00), de modo que estes últimos itens – que somam R\$ 60.000,00 –, considerando que o evento teria sido efetivamente realizado, não deveriam compor o débito apurado.

3. Ao nos pronunciarmos originariamente nos autos (peça 6), dissentimos da proposta terminativa da Secex-SE, mencionada no parágrafo anterior, já que, a nosso ver, o processo carecia ainda de saneamento, uma vez que não continha elementos de prova indispensáveis à formulação de um juízo material sobre a efetiva aplicação dos recursos, pois, segundo reza a jurisprudência do Tribunal, a mera execução física do objeto ou de parte dele não logra comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, sendo necessário que reste demonstrado o liame entre os recursos geridos e os documentos que suportam as despesas incorridas para a consecução do objeto¹. Assim, propusemos ao relator a realização de diligência junto ao Ministério do Turismo, solicitando àquela Pasta Ministerial que procedesse à análise financeira da prestação de contas do convênio em exame,

¹ Acórdãos n.ºs 426/2010-1.ª Câmara e 5.170/2015-1.ª Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues); 9.580/2015-2.ª Câmara (Ministro Vital do Rêgo); 997/2015-Plenário (Ministro Benjamin Zymler); 1.395/2015-1.ª Câmara (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 6.968/2014-1.ª Câmara (Ministro Bruno Dantas); 852/2014-2.ª Câmara (Ministro-Substituto André Luis de Carvalho); e 2.864/2013-Plenário (Ministro José Múcio).

bem assim que encaminhasse ao TCU cópia de toda a documentação apresentada a título de prestação de contas do referenciado ajuste convencional.

4. O relator acolheu a nossa proposta, por meio do despacho à peça 7, e encaminhou os autos à Secex-SE, para a realização da diligência, a qual foi executada com a expedição do Ofício 1.263/2016 (peça 8) ao MTur, que, por sua vez, encaminhou ao TCU os documentos que compõem as peças 10 a 19 deste feito.

5. A unidade técnica examinou a documentação encaminhada e reviu o seu posicionamento anterior, concluindo que o conveniente:

“não conseguiu comprovar a execução do objeto, pois as declarações de prestadores de serviço estavam em desacordo com o plano de trabalho, e eram as mesmas utilizadas para comprovação de outro ajuste, o Convênio 729536/2009 (evento Réveillon 2009).” (grifos acrescidos ao trecho extraído da peça 20, p. 8-9)

6. Em sede dessa nova análise, a Secex-SE observou que o MTur posicionou-se conclusivamente pela não comprovação da execução física do ajuste, aduzindo que em um dos documentos apresentados por aquele órgão em resposta à diligência realizada (Memorando 215/2016, acostado à peça 19, p. 2-3), o concedente afirmou que:

“a) além de não terem sido aprovados vários itens já diligenciados, a análise técnica aponta que as fotos enviadas a título de prestação de contas, bem assim algumas declarações apresentadas, constavam idênticas em outros processos de convênios celebrados com este Ministério do Turismo [Convênio 729536/2009 (evento Réveillon 2009)], não permitindo dessa forma, a comprovação da execução física do objeto avençado;

b) para o fato acima mencionado, deu-se ciência ao Ministério Público Federal;

c) por decisão judicial, foi suspensa a inadimplência do município, sendo o conveniente notificado dessa situação e do montante devido;

d) esgotadas as medidas administrativas internas, promoveu-se o prosseguimento da tomada de contas especial.” (peça 20, p. 5)

7. Em razão disso, por considerar, em sua análise, que o conveniente não conseguiu comprovar a execução do objeto, a Secex-SE promoveu a citação do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (peças 23-24), nos seguintes termos:

“O débito [R\$ 100.000,00, em valores históricos] é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio mencionado, em virtude da não demonstração do nexo de causalidade entre as despesas realizadas (serviços de recepcionista, segurança e limpeza; banheiros químicos, grupo gerador e projetor e telão, iluminação, palco e sistema de som) e os recursos repassados pelo Ministério do Turismo; uma vez que não há como se afirmar que os documentos e fotografias encaminhados para prestação de contas do ajuste se referem, de fato, ao evento ‘Festa Junina’ realizado no período de 25 e 26 de junho de 2010 no município de Palmeirândia/MA; fato apurado pelas Notas Técnicas 037/2012, 458/2012 e 267/2012 do Ministério do Turismo.”

8. O responsável não compareceu aos autos, quedando-se inerte durante o prazo que lhe fora concedido para apresentar alegações de defesa ou recolher a quantia devida, atraindo sobre si os efeitos da revelia, a teor do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

9. Antes de nos manifestarmos acerca do mérito, registramos que, em consulta realizada junto aos sistemas de informações disponíveis ao Tribunal, constatamos que o Sr. Leomar da Silva Pereira, CPF 222.555.833-72, foi o efetivo beneficiário das transferências, debitadas da conta específica do Convênio 866/2010 no dia 20/7/2011 (peça 10, p. 73), razão por que deve esse responsável ser chamado a integrar este feito, a fim de apresentar alegações de defesa ou recolher a quantia devida (solidariamente com o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes), relativa aos recursos

federais que lhe foram transferidos sem motivação aparente. No débito solidário que se fará constar das citações dos responsáveis, deve ser excluída a parcela atinente à contrapartida aportada pelo convenente, no montante de R\$ 4.166,68 (peça 1, p. 45; e peça 10, p. 69), haja vista que esse numerário não é recurso federal.

10. Ressalte-se, apenas a título de informação, que os fatos irregulares apurados neste feito motivaram o Ministério Público Federal a ajuizar ação civil pública de improbidade administrativa² em face dos Srs. Antônio Eliberto Barros Mendes (ex-prefeito do Município de Palmeirândia/MA e responsável arrolado nesta TCE) e Leomar da Silva Pereira (representante da empresa que teria sido contratada para executar o evento objeto do convênio inquinado). A referida ação foi recebida por meio de decisão judicial de 27/6/2017, da qual se pode extrair o seguinte excerto:

*“Fundando-se em procedimento fiscalizatório realizado pelo fiscais (sic) do Ministério do Turismo, realizado em 2012, bem como em Inquérito da Policia (sic) Federal, demonstra que foi constatado que os recursos repassados pelo Ministério do Turismo, através dos convênios nº 729536/209 e 7384472/2010, que tinham por objeto a realização - pelo município convenente, administrado pelo primeiro Requerido – do Reveillon (sic) 2009 e da **Festa Junina 2010**, respectivamente, foram aplicados de forma irregular.*

Assevera ainda o Autor, que as suspeitas iniciaram pela constatação de que uma das empresas contratadas, a DJINANE MIRANDA DA ROCHA ME, nunca residu (sic) no endereço informado, tratando-se, portanto de Empresa fantasma; as suspeitas se confirmaram ao se constatar, pelo Inquérito da PF, que ouviu, no local, diversas das pessoas que supostamente teriam prestado serviço às Empresas contratadas pelo Município, durante os eventos; todas elas declararam não haver prestado qualquer serviço, tendo as cópias dos respectivos documentos pessoais sido fornecidas ao primeiro Requerido a troco de promessas de emprego em campanha eleitoral; afirmaram ainda os entrevistados, que as duas festas supostamente custeadas com os recursos do convenio (sic), teriam sido organizadas pelos comerciantes da cidade.”

11. Em atenção ao § 2º do art. 62 do RI/TCU, além das sugestões preliminares alhures, nos pronunciaremos, desde logo, quanto ao mérito, na eventualidade de o relator não acolher a medida acima alvitada.

12. No mérito, aquiescemos à proposta formulada pela Secex-SE, em pareceres concordantes (peças 25-27), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, condenando-o ao recolhimento da integralidade do montante repassado no âmbito do Convênio 866/2010 (R\$ 100.000,00, em valores históricos), bem como impingindo-lhe a multa grafada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Endossamos o encaminhamento aventado pela unidade técnica, haja vista que, após o empreendimento das diligências por nós sugeridas à peça 6, o órgão concedente esclareceu que “*as fotos enviadas a título de prestação de contas, bem assim algumas declarações apresentadas*” (peça 19, p. 2) constavam idênticas em outros processos de convênios celebrados entre o Município de Palmeirândia/MA e o MTur, não restando comprovada, pois, a execução física do objeto avençado.

14. Ora, em não restando comprovada a execução física do ajuste, e, ainda, não havendo nos autos elementos aptos a infirmar tal inexecução, não resta outro desfecho que não seja o de propugnar pela irregularidade das presentes contas especiais, em linha de consonância com a proposição da Secex-SE.

² Processo nº 0000184-21.2015.4.01.3700 - 5ª Vara Federal, disponível em <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=1842120154013700&secao=MA&nome=ANTONIO%20ELIBERTO%20BARROS%20MENDES&mostrarBaixados=S>.

15. Nesses termos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se:

a) **preliminarmente**, nos termos do art. 202, inciso II, do RI/TCU por que sejam realizadas as citações:

a.1) do **Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, CPF 125.651.563-91**, ex-prefeito de Palmeirândia-MA, signatário do Convênio 866/2010 (738472/2010), e do **Sr. Leomar da Silva Pereira, CPF: 222.555.833-72**, beneficiário das transferências realizadas a débito da conta corrente específica do Convênio 866/2010 (738472/2010), para, em quinze dias, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 100.000,00 (em valores históricos correspondentes ao dia 20/7/2011), atualizada monetariamente até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

a.1.1) **Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 866/2010 (738472/2010), em virtude da não demonstração do nexo de causalidade entre as despesas realizadas (serviços de recepcionista, segurança e limpeza; banheiros químicos, grupo gerador e projetor e telão, iluminação, palco e sistema de som) e os recursos repassados pelo Ministério do Turismo; uma vez que não há como se afirmar que os documentos e fotografias encaminhados para prestação de contas do ajuste se referem, de fato, ao evento 'Festa Junina' realizado no período de 25 e 26 de junho de 2010 no município de Palmeirândia/MA; fato apurado pelas Notas Técnicas 037/2012, 458/2012 e 267/2012 do Ministério do Turismo, bem como informado no Memorando 215/2016 (peça 19, p. 2-3), obtido em diligências realizadas pelo TCU;

a.1.2) **Sr. Leomar da Silva Pereira:** obtenção de possível proveito econômico indevido, relativamente aos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 866/2010 (738472/2010), uma vez que foi o destinatário direto das transferências da conta específica do aludido convênio, em operações bancárias realizadas no dia 20/7/2011, sem motivo aparente.

b) **no mérito**, em observância ao § 2º do art. 62 do RI/TCU, na eventualidade de o relator não acolher a preliminar precedente – e, considerando ainda o atual estágio do processo e, igualmente, a linha jurisprudencial do TCU, que preconiza ser a solidariedade um benefício do credor – **concordante com o encaminhamento consignado pela Secex-SE**, em pareceres uníssomos (peças 25-27), sem prejuízo de dar ciência da decisão que vier a ser proferida, também, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender pertinentes, no tocante à contrapartida aportada pelo Município de Palmeirândia/MA para a execução do Convênio 866/2010 (738472/2010).

Ministério Público, em 11 de Maio de 2018.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador